



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

23-10-12

SM

54 TC-002845/026/10

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Hélio Nicolai.

Períodos: (01-01-10 a 10-01-10), (26-01-10 a 06-06-10), (22-06-10 a 04-10-10) e (20-10-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Martins.

Períodos: (11-01-10 a 25-01-10), (07-06-10 a 21-06-10) e (05-10-10 a 19-10-10).

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thiago Matiolli Kleinfelder e outros.

Acompanham: TC-002845/126/10 e Expedientes: TC-000615/003/10, TC-001340/003/10, TC-001368/003/10, TC-002073/003/10, TC-002562/003/10, TC-036180/026/10, TC-041810/026/10, TC-041812/026/10, TC-041815/026/10, TC-041817/026/10, TC-041818/026/10, TC-041821/026/10, TC-041823/026/10, TC-041825/026/10 e TC-000122/003/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Campinas - UR-3, que apresentou o relatório de fls. 15/117 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.16/17) - Ausência de compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA.

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fls.23/39) - Atingimento parcial dos indicadores/metad idealizados nos programas priorizados na LOA.

c) Análises de Balanços (fls.44/46) - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo: apuração de ausência de recursos financeiros no curto prazo e longo prazo para cumprimento destes compromissos. Em relação à capacidade de pagamento com recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo ajustada apurada no exercício anterior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável.

d) Dívida Ativa (fls.48/50) - Ineficácia da cobrança, haja vista o percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa ter sido de 10,86, ou seja, o percentual de recebimento foi de 5,04% menor que a média consignada nos Municípios da UR-3. Aumento de 14,63% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior.

e) Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.57/59) - Meta de Receita: meta obtida na Previsão da receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Meta obtida na arrecadação da Receita é inferior à estabelecida na LDO. Meta de Despesa: meta obtida na fixação atualizada da despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO. Meta obtida na realização da despesa na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Meta de Resultado Primário: meta de resultado primário previsto na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Meta de resultado primário obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada no exercício em exame é superior à estabelecida na LDO.

f) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls.62/65) - Descumprimento.

g) Encargos (fls.75/76) - Ausência de esclarecimentos relativos aos períodos de abrangência, valores originais e quantidades de parcelas negociadas inerentes a débitos com o INSS, caracterizando precariedade do controle.

h) Demais Despesas Elegíveis para Análise - Adiantamentos (fls.78/80) - Despesas realizadas através de Regime de Adiantamentos, cuja formalização e procedimentos não atendem a legislação municipal disciplinadora. Legislação municipal contendo dispositivo permitindo a concessão de adiantamento a Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), conflitando com o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320/64. Preenchimento incompleto dos comprovantes de despesas. Apresentação incompleta da documentação relativa aos procedimentos de prestação de contas, haja vista ausência de solicitação de recursos, devidamente justificadas, bem assim da Nota de Empenho. Existências de adiantamentos cujos gastos foram realizados no exercício de 2011 ultrapassaram o exercício em análise. Ausência de submissão das prestações de contas ao Departamento de Finanças da Prefeitura para exame e Parecer, conforme estabelecido no artigo 8º do Decreto Municipal n. 135/2008. Reincidência nas irregularidades, objeto de recomendações por esta E. Corte de Contas, por ocasião dos julgamentos dos três últimos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de manifestação por parte do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, contrariando a disposição contida no Comunicado SDG n. 19/2010. Despesas Impróprias (fl.81) - Despesas com aquisição de sete mil ovos de chocolate (R\$45.500,00) e com realização de curso (R\$462,00), sem qualquer justificativa quanto à finalidade pública. Despesas com Órgãos de Outras esferas de Governo (fls.82/84) - Despesas com locações de imóveis e com salários de servidores cedidos, para os quais não foram apresentados os respectivos convênios.

i) Tesouraria (fl.84) - Manutenção de disponibilidade de caixa em bancos não estatais, contrariando a disposição contida no artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

j) Dispensas/Inexigibilidades (fls.86/88) - Ausência no processo de comprovação de exclusividade empresarial do artista contratado, de comprovação de publicação da ratificação da inexigibilidade. Contratação de serviços advocatícios, fundamentado na inviabilidade de competição, cuja adequação não restou devidamente comprovada. Despesas com características de fracionamento, demonstrando fuga ao processo licitatório.

k) Contratos (fls.89/90) - Despesas unitárias com terceirização de Saúde e de Merenda Escolar, superiores àquelas praticadas na região da Unidade de Fiscalização. Contratos Examinados "In Loco" (fl.91) - Ausência de comprovação da publicação dos extratos de contratos.

l) Execução Indireta dos Serviços Públicos - Examinados "In Loco" (fls.95/101) - Repasses efetuados a Entes e Entidades com características de Terceiro Setor, para os quais não houve a observância dessa formalização, com autuação de processo específico e prestação de contas.

m) Pessoal (fls.102/104) - Admissão e manutenção de servidores em cargos de provimento em Comissão, cujas denominações presumem-se como sendo de atividades inerentes à direção, chefia e/ou assessoramento, entretanto, não há legislação regulamentando suas atribuições.

n) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.109/111) - Atendimento parcial às Instruções do Tribunal em face da entrega intempestiva de vários documentos ao Sistema AUDESP. Desatendimento a maioria das recomendações exaradas por ocasião do julgamento das contas dos exercícios de 2007 e 2008.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-0615/003/10, TC-1340/003/10, TC-2562/003/10, TC-2073/003/10, TC-36180/026/10: tratam da mesma matéria, consubstanciada em informações prestadas pela Prefeitura, acerca do Parecer Jurídico e Deliberação do Chefe do Poder Executivo, referentes à operação de crédito para contratação de financiamento no valor de R\$ 1.500.000,00, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através da Caixa Econômica Federal - CEF, destinado à aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para utilização nas intervenções em vias públicas, rodovias e estradas, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS.

Consoante informação apresentada pela Origem (fls. 1187, do Anexo VI), no dia 31-12-2010, foi firmado o Convênio/Contrato sob n. 0320486-36/10, no valor de R\$ 1.336.000,00, cujos recebimentos dos repasses ocorreram em 25-3-11 (R\$644.000,00) e em 26-4-11 (R\$692.000,00), devidamente aplicados na aquisição de uma Pá Carregadeira, duas Retroescavadeiras e quatro Caminhões.

TC-1368/003/10: Luiz Antônio Ribalta, Chefe da Divisão de Convênios em São Paulo do Ministério da Saúde comunica possíveis irregularidades ocorridas no Convênio n. 5186/2005, processo n. 25000.205002/2005-37, celebrado entre o FNS/MS e a Prefeitura Municipal de Itapira. Do exame por amostragem em processos licitatórios a Fiscalização não constatou nenhuma irregularidade de natureza semelhante à noticiada no expediente.

TC-41821/026/10, TC-41815/026/10, TC-41817/026/10, TC-41818/026/10, TC-41823/026/10, TC-41810/026/10, TC-41825/026/10, TC-41812/026/10: tratam da mesma matéria, consubstanciada em comunicação anônima da ocorrência de possíveis irregularidades envolvendo a empresa Attendy Artigos de Vestuários e Confecções Ltda. EPP, referente a participação em licitações realizadas pelas Forças Armadas e Prefeituras do Estado de São Paulo. Consoante informação e documentos apresentados (fls. 1188/1202, do Anexo VI), pela Prefeitura, no dia 09-4-10, a Administração Municipal efetuou à citada empresa, um pagamento no montante de R\$94.734,80, originário de saldo da contratação realizada em 2009, mediante processo licitatório Pregão n. 13/2009.

Sobre essa contratação a Fiscalização não vislumbrou nenhum comentário no relatório que trata das Contas do Exercício de 2009 (TC-447/026/09). E, que no exercício de 2010 não houve novas contratações com a referida empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-122/003/11: sobre cópia do Contrato de Financiamento e Repasse que, entre si, fazem a Caixa Econômica Federal e o Município de Itapira/SP, destinado à compra de máquinas e equipamentos para utilização nas intervenções em vias públicas, rodovias e estradas, no âmbito do Programa PROVIAS. Consoante informação apresentada pela Origem (fls. 1187, do Anexo VI), em decorrência da assinatura do referido contrato no valor de R\$ 1.336.000,00, cujos recebimentos dos repasses ocorreram em 25-3-11 (R\$644.000,00) e em 26-4-11 (R\$692.000,00), houve a aquisição de uma Pá Carregadeira, duas Retroescavadeiras e quatro Caminhões.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl.04 e pela imprensa à fl.120) após ter obtido vista dos autos (fl.123) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl.127)¹, o representante legal do Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls.134/343), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: *tal falha foi corrigida para o exercício de 2011, onde poderá ser constatado pela próxima Fiscalização desta E. Corte que os valores e metas constantes da LDO serão os mesmos a serem executados na LOA. A ausência de compatibilidade entre as metas fiscais não causou desequilíbrio das contas públicas.*

b) Avaliação dos Programas Governamentais: *na prestação de contas do exercício de 2010 o relatório de atividades foi elaborado conforme as premissas do Sistema AUDESP, sendo composto basicamente pelas informações enviadas junto às peças de planejamento.*

c) Análises de Balanços - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo: *nota-se uma melhora quando comparado com o exercício anterior, sendo certo que, indubitavelmente, o resultado foi favorável à Municipalidade. A dívida de longo prazo vem sendo amortizada mensalmente de acordo com os contratos e termos de confissão de dívida que tratam a matéria.*

d) Dívida Ativa: *o Município utilizou de todos os procedimentos possíveis para viabilizar a arrecadação de dívida ativa no mencionado exercício.*

e) Lei de Responsabilidade Fiscal - Meta de Receita: *conforme já discorrido na letra "a", a falha foi*

¹ O requerimento de prorrogação de prazo de fls.132/133 restou prejudicado, tendo em conta que o interessado apresentou justificativas a partir de fl.134.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigida para o exercício de 2011. Meta de Resultado Primário: tal fato refere-se à falha causada pelo software responsável pelo envio das informações ao AUDESP. O Resultado Primário alcançado no exercício em análise ficou dentro do limite estabelecido e atualizado pela LOA, permitindo o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

f) Ordem Cronológica de Pagamentos: a apontada desobediência não decorreu de subjetivismo por parte da Municipalidade, mas do conjunto objetivo de procedimentos necessários à liquidação das obrigações.

g) Encargos: o débito refere-se ao período de 01/1997 a 06/2005, conforme relatório da notificação fiscal de lançamento de débito. O valor original consolidado é de R\$ 2.410.574,89. A quantidade de parcelas é de sessenta (doc. 02). Portanto, restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas pela Fiscalização, sendo certo que não há de se falar de qualquer tipo de precariedade no controle.

h) Demais Despesas Elegíveis para Análise - Adiantamentos: foi recomendado ao setor competente que analise o processo de adiantamento e prestação de contas, revendo o fluxo operacional e a legislação pertinente, de forma a melhorar e evitar falhas no processo. Nesse sentido, a partir do exercício de 2011 foi implementado a sistematização procedimental às Recomendações desta E. Corte. Despesas Impróprias: em momento algum se buscou burlar a legalidade, tanto que a verba destinada à aquisição dos ovos foi empenhada em conta da Secretaria Municipal de Promoção Social, o que corrobora a ideia de que tal fornecimento tinha o exclusivo cunho social, não podendo, por isso, ser classificada como despesa imprópria. Tal aquisição ocorreu por meio do Pregão Presencial, ou seja, foram tomadas as precauções legais e o preço obtido gerou grande economia ao erário, cumprindo-se, assim, a finalidade de um procedimento licitatório dessa natureza. No tocante à realização de Curso, no valor de R\$ 462,00, trata de curso destinado a profissionais da assessoria de imprensa da Municipalidade, voltado a especialização em programas atinentes a produção gráfica e imagens digitais. Despesas com Órgãos de Outras esferas de Governo: tendo em vista que há aprovações para os convênios e a cessão dos servidores, solicitou seja relevado o apontamento, por ser de natureza meramente formal.

i) Tesouraria: os valores arrecadados nas instituições financeiras não oficiais são, posteriormente, transferidos para contas em instituições financeiras oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

j) Dispensas/Inexigibilidades: nas fls.10/11 do processo administrativo n. 108/2010 encontram-se os pertinentes Atestados de Exclusividade do empresário dos grupos musicais (doc. 03). Já em atenção ao comprovante de publicação da ratificação, fez juntar a publicação efetuada na Tribuna de Itapira, em 27-03-2011. Quanto ao processo SNJ 152/2010 de fato no presente caso houve a falta da publicação da ratificação, no entanto, trata de caso pontual, que foge dos procedimentos e ações adotadas pela Prefeitura e que, de modo algum, maculou a regularidade dos atos praticados na analisada inexigibilidade. Rogou pelo beneplácito desta E. Corte, tendo em vista tratar de mero vício formal.

Ao analisar o processo de Inexigibilidade de Licitação n. 006/2010 a fiscalização entendeu pela irregularidade da modalidade utilizada sob o argumento de que os serviços contratados (elaboração de parecer jurídico) não podem ser considerados como "singulares" ou "incomuns" e que vários são os profissionais aptos à realização dos serviços, não restando, assim, configurada a inviabilidade de competição. O Município não possui, em seu quadro de procuradores, nenhum advogado com conhecimento específico a altura do que foi requerido, razão pela qual entendeu pela necessidade da contratação de um profissional gabaritado e qualificado, visto que o assunto envolve várias vertentes e especificidades (valor de R\$60.000,00, objetivando a prestação de serviços de elaboração de parecer jurídico para análise da situação jurídica da Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira - EMUHI).

k) Contratos: O Município conta com um hospital municipal que atende a população, e, portanto, os custos aos superiores. E, a simples conta contábil de terceirização dos serviços de saúde, sem aprofundamento dos objetos e características dos contratos, gera ainda mais distorções. Quanto ao fornecimento de merenda escolar, também, não há como se fazer conta aritmética de divisão de custos por alunos atendidos, pois depende do tipo de serviço prestado, em especial tipo e qualidade da merenda servida. Contratos Examinados "In Loco": fez juntar a publicação da Ratificação de Inexigibilidade de Licitação n. 006/2010 (doc. 06), bem como, recordou a já juntada publicação referente à contratação da empresa Metro Seis Cenografia, em 10-06-2010 (doc. 04).

l) Execução Indireta dos Serviços Públicos - Examinados "In Loco": silenciou.

m) Pessoal: conforme a própria Fiscalização apurou junto à Diretoria de Pessoal, as atribuições dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargos de provimento em comissão estão sendo objeto de estudo para fins de regularização.

n) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal: *quanto às Instruções do Tribunal, os atrasos foram decorrentes de que a empresa fornecedora do software responsável pelo envio das informações ao sistema AUDESP ter passado por diversas alterações, objetivando a adequação para as novas regras estabelecidas.*

1.5 A Assessoria Técnica de Economia (fls. 345/346), sob os aspectos econômico-financeiros opinou pela emissão de parecer favorável.

A ilustre Chefia do órgão (fls. 347/351) também entendeu que as contas devem receber parecer favorável à sua aprovação, com proposta de tratamento em autos específicos as despesas consideradas impróprias e a licitação para aquisições de pneus.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,6% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 80,6% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 96,4% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2011 à parcela remanescente, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls.65/70).

Na saúde, o Município investiu 19,6% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls.70/72).

As despesas com pessoal corresponderam a 49,4% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl.61).

A receita prevista foi de R\$123.048.500,00, a realizada de R\$125.753.759,47 e a receita corrente líquida de R\$123.545.306,06.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,8% e, em 2009, déficit de 5% (fls.42 e 357). O resultado financeiro² apresentou déficit de R\$6.576.574,40 e, em 2009, de R\$7.598.020,40. O estoque de restos a pagar foi de R\$11.177.125,06 e, em 2009, de R\$11.805.816,00 (fl.51). O

² Dados de fl.44 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	4.653.770,16	12.251.790,56	(7.598.020,40)
2010	5.040.102,43	11.616.676,83	(6.576.574,40)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estoque da dívida ativa foi de R\$13.462.103,82 e, em 2009, de R\$12.240.316,23 (fl.48).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls.76/77).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, *descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal* (TC-2453/026/07, publicado em 25-9-09). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 24-12-10).

2008: favorável, (TC-1982/026/08, publicado em 21-12-10).

2009: favorável, com recomendações (TC-000447/026/09, publicado em 05-10-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de Constituição, artigo 212; ADCT, artigo 60, XII; Lei n. 11.494/07, artigo 21, "caput" na aplicação no ensino, na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Revelam, ainda, que as contas apresentam superávit orçamentário de 0,8%, e déficit financeiro de R\$6.576.574,40. Os índices permanecem em patamar aceitável e o resultado econômico foi positivo. A situação exige, no entanto, maior atenção do Administrador.

A situação dos precatórios judiciais espelhou a regularidade (fls.73/74).

Os encargos sociais foram encontrados em ordem, com exceção ao noticiado pela fiscalização (fl.75), merecendo recomendações.

Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls.76/77).

2.2 As falhas subsistentes, por sua quantidade e natureza, não formam conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais. O Senhor Prefeito anunciou providências para regularização de diversas anomalias apontadas, cuja efetiva implantação deverá ser verificada pela Fiscalização, na próxima inspeção. Elas implicam ressalvas e recomendações.

E, merece a instrução complementar, em autos apartados, as questões relativas ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 006/2010 (contratação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada Dra. Daniela Campos Libório Di Sarno - valor R\$ 60.000,00) e as aquisições de pneus, no valor de R\$ 13.137,20, que segundo a equipe técnica caracteriza fracionamento de despesa, cuja soma apurada em um único mês, demonstra a necessidade de instauração de processo licitatório.

2.3 Os recursos transferidos ao terceiro setor são objeto de processo específico (fl.95). Também em processo próprio estão sendo analisadas as admissões por concurso público, as contratações por tempo determinado (fl.103) e a matéria referente ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões (fl. 104).

Os expedientes anexos TC-0615/003/10, TC-1340/003/10, TC-1368/003/10, TC-2562/003/10, TC-2073/003/10, TC-36180/026/10, TC-41821/026/10, TC-41815/026/10, TC-41817/026/10, TC-41818/026/10, TC-41823/026/10, TC-41810/026/10, TC-41825/026/10, TC-41812/026/10, TC-122/003/11 e o acessório, também anexo, TC-2845/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.4 Diante do exposto e à vista da natureza das irregularidades, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo", "Dívida Ativa", "Meta de Receita", "Meta de Despesa", "Meta de Resultado Primário", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Encargos", "Adiantamentos", "Despesas Impróprias", "Despesas com Órgãos de Outras esferas de Governo", "Tesouraria", "Contratos Examinados *In Loco*", "Execução Indireta dos Serviços Públicos - Examinados *In Loco*", "Pessoal" e "Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino a formação de autos apartados para tratar da Inexigibilidade de Licitação n. 006/2010 e as aquisições de pneus, noticiadas às fls.87/89.

Determino que os expedientes TC-0615/003/10, TC-1340/003/10, TC-1368/003/10, TC-2562/003/10, TC-2073/003/10, TC-36180/026/10, TC-41821/026/10, TC-41815/026/10, TC-41817/026/10, TC-41818/026/10, TC-41823/026/10, TC-41810/026/10, TC-41825/026/10, TC-41812/026/10, TC-122/003/11 e o acessório TC-2845/126/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

permaneçam apensados a estes autos.

A equipe de Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO